

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/79, de 22 de Setembro e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, publicado no JORAM, n.º 16, III Série, de 1 de Setembro de 1983, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais outorgantes que, na refrida área, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados na associação sindical signatária;

b) Às entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais outorgantes que, na mesma área exerçam aquela actividade tendo ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária.

#### ARTIGO 2.º

Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

#### ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais podendo as diferenças salariais derivantes da retroactividade ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 4.

Secretaria Regional do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 10 de Outubro de 1983.  
— O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**.

### PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOC. DOS RETALHISTAS DE VÍVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E OUTRA E A FEDER. NACIONAL DOS SINDICATOS DE INDÚSTRIA DE HOTELARIA E TURISMO DE PORTUGAL — PARA O SECTOR DOS SIMILARES DE HOTELARIA

No JORAM, n.º 15, III Série, de 16 de Agosto de 1983, foi publicado o CCT entre a Assoc. dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e outra e a Feder. Nacional dos Sindicatos de Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal — Para o Sector dos Similares de Hotelaria.

Considerando que apenas são abrangidos pelo referido CCT as associações patronais e os trabalhadores filiados nas respectivas organizações sócio-profissionais celebrantes;

Considerando que no âmbito do mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho existem empresas e trabalhadores não filiados nas referidas associações;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização das condições laborais no mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro,

mediante a publicação do Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 15, de 16 de Agosto de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição pelos interessados.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e da alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Assoc. dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e outra e a Federação Nacional dos Sindicatos de Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal — para o sector dos Similares de Hotelaria, publicado no JORAM, III Série, n.º 15, de 16 de Agosto de 1983, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais outorgantes que, na referida área, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados na associação sindical signatária;

b) As entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais outorgantes que, na mesma área, exerçam aquela actividade económica tendo ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária.

2 — A presente portaria não é aplicável aos trabalhadores inscritos noutras associações sindicais e abrangidos por contratação colectiva específica.

## ARTIGO 2.º

Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

## ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor nos termos da lei podendo as diferenças salariais derivantes da retroactividade ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 3.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 4 de Outubro de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**.

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL, A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE CONSTRUÇÃO DA MADEIRA E O SINDICATO DOS METALÚRGICOS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DO DISTRITO DO FUNCHAL E OUTROS, PARA O SECTOR METALÚRGICO E METALOMECÂNICO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

No Jornal Oficial, n.º 15, III Série, de 16 de Agosto de 1983, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que no âmbito da actividade regulamentada pelo referido instrumento de regulamentação colectiva de trabalho existem entidades patronais e trabalhadores não representados, nas associações outorgantes e atentos à justiça e interesse social a alcançar com a uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do Aviso para PE no JORAM, n.º 15, III Série, de 16 de Agosto de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Dec.-Lei 294/78, de 22 de Setembro e do n.º 1 do art.º 29.º do Dec.-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes do CCT para o sector metalúrgico e metalomecânico da Região Autónoma da Madeira, celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal, a Associação dos Industriais de Construção da Madeira e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal e outros, publicado no JORAM, n.º 15, III Série, de 16 de Agosto de 1983, são tornadas extensivas, nesta Região Autónoma às seguintes entidades:

a) As empresas do sector metalúrgico e metalomecânico que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes exerçam esta actividade e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, inscritas ou não nas associações sindicais signatárias;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das empresas metalúrgicas ou metalomecânicas, representadas pelas associações patronais outorgantes, não filiados nas associações sindicais signatárias;

c) As empresas não metalúrgicas ou metalomecânicas representadas ou não pelas associações patronais outorgantes relativamente aos tra-